



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/22 (DR-I)**

**Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado pelo  
Município de Barcelos contra o *Jornal de Barcelos***

**Lisboa  
28 de fevereiro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/22 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos contra o *Jornal de Barcelos*

Tendo analisado o recurso interposto pelo Município de Barcelos, como Recorrente, contra o *Jornal de Barcelos*, na qualidade de Recorrido, propriedade de Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., por alegada denegação ilegítima de direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade de direito de resposta, relativamente à notícia publicada;
- 2.** Concluir que se verificou a recusa ilegítima do direito de resposta do Recorrente;
- 3.** Determinar a publicação do direito de resposta ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:

Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser publicado «no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção», a contar da notificação da presente deliberação;

A publicação é feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções (n.º 3º do artigo 26.º);

O texto deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (parte final do n.º 3 do artigo 26.º) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação (n.º 4 do artigo 27.º)

4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada publicação de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do direito de resposta.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo